

**DECRETO N° 2559, DE 08 DE OUTUBRO DE 2021.**

**Dispõe sobre a adoção de medidas sanitárias relativas às atividades econômicas e a regulamentação de penalidades que especifica em todo o território do Município de Santa Cruz do Escalvado-MG, e dá outras providências.**

O Prefeito do Município de Santa Cruz do Escalvado, Minas Gerais, no exercício de suas atribuições legais e de acordo com o art. 86, inciso VII da Lei Orgânica do Município e;

CONSIDERANDO a deliberação do Comitê Extraordinário COVID 19 nº 179, de 19 de agosto de 2021, que altera a Deliberação do Comitê Extraordinário COVID 19 nº 45, de 13 de maio de 2020, que aprova a reclassificação das fases de funcionamento das atividades socioeconômicas nas macrorregiões de saúde previstas no Plano Minas Consciente e adota a Onda Roxa nas macrorregiões de saúde que especifica;

CONSIDERANDO a progressão e reclassificação da fase de abertura da macrorregião Leste-Sul para denominada “**Onda Verde**”, conforme a Deliberação do Comitê Extraordinário COVID-19 nº 179 de 19 de agosto de 2021;

**DECRETA:**

**Capítulo I**

**Abrangência e Finalidade das Medidas Emergenciais**

**Art. 1º** Este Decreto possui eficácia em toda a zona urbana e rural do Município de Santa Cruz do Escalvado-MG, abrangendo áreas públicas e áreas privadas sujeitas ao controle e a fiscalização do poder público no cumprimento de normas sanitárias, normas de distanciamento social, normas de realização de eventos públicos e/ou particulares (localização e funcionamento) e de circulação de pessoas e veículos.

**Art. 2º** As medidas emergenciais determinadas por este Decreto tem por finalidade a retomada gradual das atividades comerciais conforme diretrizes estabelecidas no **Programa Minas Consciente**.

**Art. 3º** As medidas determinadas neste Decreto terão vigência a partir da data de publicação do presente, enquanto perdurar os efeitos da “**Onda Verde**”, instituída pelo estado de Minas Gerais, em relação ao município de Santa Cruz do Escalvado e microrregião de Ponte Nova.



## Capítulo II

### Estabelecimentos e Serviços Autorizados a Funcionar

**Art. 4º** Fica determinada a aplicação de normas de funcionamento dos comércios e prestadores de serviços da “**Onda Verde**” do Plano Minas Consciente do estado de Minas Gerais, de acordo com o Programa Minas Consciente, “versão 3.9” de 19 de julho de 2021, e protocolos vigentes.

**Parágrafo Único.** Todos os estabelecimentos estão autorizados a funcionar, desde que respeitando os protocolos do artigo 5º.

**Art. 5º** Fica autorizado o funcionamento dos estabelecimentos seguindo os novos protocolos da **onda verde**, respeitando as seguintes determinações:

- I - Distanciamento de 1,5 metros linear entre pessoas;
- II - Atender à capacidade de 50% da lotação máxima, em ambiente fechado;
- III - Atender à capacidade de 100% da lotação máxima, em ambiente aberto.

**§ 1º.** Os protocolos por grupo de estabelecimentos e por onda seguirão às determinações do Programa Minas Consciente, conforme Deliberação do Comitê Extraordinário Covid-19 nº 179, de 19 de agosto de 2021, adotando sempre o protocolo vigente na data de aplicação, sendo que os protocolos de aplicação imediata do município de Santa Cruz do Escalvado, independente de edição de novo decreto.

**§ 2º.** É obrigatório afixar na entrada do estabelecimento, para fins de fiscalização e controle, as regras de protocolo específicas do programa “Minas Consciente”, incluindo ocupação máxima, sob pena das infrações constantes deste decreto.

**Art. 6º** Igrejas e templos religiosos de qualquer culto poderão funcionar obedecendo as normas de distanciamento previstas no protocolo do Minas Consciente e as seguintes regras:

- I - As celebrações terão, no máximo, 60 (sessenta) minutos de duração, devendo haver um intervalo mínimo de 60 (sessenta) minutos entre cada celebração, para a devida higienização do templo;
- II - O número de celebrações diárias será de no máximo 04 (quatro), observando a disposição contida no inciso acima;
- III – A lotação máxima autorizada de 50% da capacidade, devendo, obrigatoriamente, ser divulgada na porta de entrada da igreja ou templo a informação sobre a quantidade máxima de pessoas permitida para cada celebração ou outra atividade, nos termos do artigo 5º, inciso II;
- IV – Os lugares de assento deverão ser disponibilizados de forma alternada entre as fileiras de bancos, devendo estar bloqueados de forma física aqueles que não puderem ser ocupados, e onde houver cadeiras móveis, deve-se respeitar o distanciamento de 1,5 metros entre elas. As cadeiras desnecessárias deverão ser retiradas ou devidamente isoladas;

V – Deverá ser assegurado que todas as pessoas ao adentrarem ao templo ou igreja estejam utilizando máscara e higienizem as mãos com álcool gel 70% ou preparações antissépticas ou sanitizantes de efeito similar autorizado pela ANVISA.

### **Capítulo III**

#### **Das atividades com restrições e vedações**

**Art. 7º** Fica autorizado o funcionamento dos bares e restaurantes, desde que com a observância obrigatória das seguintes restrições:

- a) Distanciamento mínimo entre as mesas de 3 metros linear, disponibilização de álcool em gel a 70% e o controle do uso obrigatório de máscaras.

**Parágrafo único.** Na realização de grandes eventos, ou eventos que acarretem a concentração de pessoas, deverão ser adotadas as seguintes medidas:

- a) Checagem da temperatura dos convidados antes de adentrar nos espaços, não autorizando a entrada de pessoas, com temperatura de 37,5º C ou mais;
- b) Distanciamento de 1,5 metros a ser aplicado em filas, entre cadeiras/assentos e também no cálculo da capacidade;
- c) Apresentação de documento de imunização presumida: cartão de vacinação que comprove imunização completa (duas doses aplicadas, ou uma, no caso de vacinas de dose única) em 15 dias ou apresentação do PCR ou Laudo médico com positividade para COVID 19 (entre 15 e 90 dias);
- d) Disponibilização de álcool em gel 70% para higienização das mãos na entrada e em todos os ambientes, bem como sabonetes líquidos e locais com água corrente para assepsia das mãos com papel toalha e lixeira;
- e) Apresentação de um protocolo específico direcionado à Secretaria Municipal de Saúde do Município, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias úteis da realização do evento, adaptados à proposta do evento e com base nas orientações neste Decreto, do Plano Minas Consciente, do Ministério da Saúde e dos órgãos e agências internacionais.

**Art. 8º** As seguintes atividades/serviços ficam permitidas com restrições:

I - O serviço de transporte intermunicipal de passageiros, através de empresas concessionárias de transporte coletivo, táxi e aplicativos de transporte, no horário estabelecido para o funcionamento, fica condicionado ao transporte de no máximo 50% da lotação do veículo, devendo este ser devidamente higienizado;

**II** - As atividades escolares estão autorizadas, desde que esteja em acordo com o Decreto nº 2.518 de 22 de julho de 2021, ficando autorizada a realização de cursos livres (aulas de línguas, música e outros), aulas de direção e auto escola, atividades práticas dos cursos de nível superior, todas as atividades estão liberadas de forma presencial desde que seguidas as diretrizes do protocolo Minas Consciente, obedecendo as regras de higiene e distanciamentos previstos no art. 5º deste Decreto.

**III** - No caso de aulas práticas (incluindo aulas de direção), observar as exigências:

- a) em caso de realização de atividades em laboratório: utilizar, obrigatoriamente, máscara e touca descartável, cobrindo todo cabelo e orelha, sem uso de adornos, manter o distanciamento, evitar manusear celulares e bolsas, manter o ambiente ventilado, realizar desinfecção de equipamentos e superfícies antes e após o uso;
- b) realizar aulas de direção com os vidros do veículo abertos, sendo proibido o uso de ar condicionado;
- c) é obrigatório a utilização de máscara pelos alunos e instrutores durante todo período das aulas;
- d) disponibilizar álcool em gel a 70% nas bancadas, no interior de cada veículo e demais espaços;
- e) higienizar todos os objetos e espaços individuais entre cada utilização (volante, marcha, retrovisores, maçanetas, pontos de contato nos veículos, equipamentos, etc);
- f) no término de cada expediente, os materiais e veículos devem ser lavados externamente com água e sabão;
- g) fica proibida a utilização de materiais de forma compartilhada (como capacetes e outros objetos);
- h) avaliar possibilidade de realização de duas aulas sequenciais por aluno;
- i) proibir a permanência de acompanhantes nas dependências das aulas, como Centros de Formação de Condutores e durante os as aulas práticas.

**Art. 9º** Permanece determinada a proibição de:

I – circulação de pessoas sem o uso de máscara de proteção, em qualquer espaço público ou de uso coletivo, ainda que privado;

II – circulação de pessoas com sintomas gripais, exceto para a realização ou acompanhamento de consultas ou realização de exames médico-hospitalares.

**Art. 10.** Ficam autorizadas as atividades de ambulantes (produtos e alimentos) e feiras de artesanatos observadas as regras de higiene e distanciamento previstas neste Decreto e no protocolo do Minas Consciente.

**Capítulo IV**  
**Das Infrações e Penalidades**

**Seção I**  
**Normas Gerais**

**Art. 11.** O cumprimento de normas expedidas visando enfrentamento de emergência em saúde pública, em razão da disseminação do novo Coronavírus, será fiscalizado pelo Setor de Fiscalização e Posturas.

**Art. 12.** Será considerado infrator toda a pessoa jurídica ou cidadão que descumprir as normas legais, decretos, portarias e demais atos normativos e regulamentares expedidos ou que venham a ser expedidos pelo Município, pelo Estado de Minas Gerais e pela União e que sejam voltadas ao enfrentamento da pandemia, sua profilaxia e o combate à sua disseminação.

**Parágrafo único.** A fiscalização do Município contará com o apoio e participação da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais.

**Seção II**  
**Infrações e penalidades**

**Art. 13.** Em razão da expressa delegação conferida ao Município através dos parágrafos 1º e 2º do art.3º-A da Lei nº 13.979/2020, bem como ao art. 11 deste Decreto, importará na aplicação das seguintes sanções ao infrator pessoa física ou jurídica:

- I - Advertência;
- II - Multa de R\$ R\$ 275,00;
- III - Multa de R\$ 550,00 no caso de reincidência;
- IV - Multa de R\$ 1.100,00 no caso de segunda reincidência em diante.

**Art. 14.** O descumprimento das disposições constantes dos artigos 6º, 7º, 8º e 9º deste Decreto sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

**I - Pessoa Física:**

- a) advertência;
- b) multa de R\$ 137,50;
- c) multa de R\$ 275,00 no caso de reincidência;
- d) multa de R\$ 550,00 no caso de segunda reincidência em diante.



**II - Pessoa Jurídica ou a ela equiparada em razão de exercer qualquer atividade econômica dos setores da indústria, comércio e serviços:**

- a) Notificação;
- b) suspensão do alvará de funcionamento pelo prazo de 15 dias e multa de R\$ 1.100,00, em caso de descumprimento da notificação;
- c) suspensão do alvará até o término da pandemia e multa de R\$ 5.500,00 no caso de reincidência.

**Parágrafo único.** As multas estabelecidas neste artigo são fixadas em razão do caráter excepcional decorrente da situação de emergência e pelo disposto nos arts. 3º; 3º-B; 3º-C; 3º-g; 3º-H; e 3º-J, todos da Lei nº 13.979/2020.

### Seção III

#### Procedimento das penalidades

**Art. 15.** Para fins de aplicação das penalidades previstas na Seção II deste Capítulo, será considerada reincidência o descumprimento de qualquer dispositivo constante deste Decreto apurado no prazo de 12 meses, contados da primeira ocorrência e/ou fato.

**Art. 16.** Em razão da declaração de emergência, será aplicado rito sumário na imposição da penalidade:

I – notificação e ou lavratura de auto de infração expedida por servidor designado pelo Município para atuar na fiscalização do cumprimento das normas e regulamentos;

II - prazo de defesa ao notificado de dois dias úteis;

III - decisão de aplicação da penalidade ou arquivamento da notificação, por autoridade sanitária designada para tal fim, da qual caberá recurso sem efeito suspensivo e em instância única, ao Secretário Municipal de Saúde.

**Art. 17.** A apuração de infração ocorrida em ambiente fechado será considerada como circunstância agravante e importará na majoração da penalidade que será aplicada em dobro.

**Art. 18.** Os valores recolhidos das multas previstas nesta seção deverão ser utilizados obrigatoriamente em ações e serviços de saúde, preferencialmente, em ações de combate ao novo Coronavírus.



## Capítulo V

### Disposições Gerais e Finais

**Art. 19.** Este Decreto complementa as normas já expedidas que ficam mantidas naquilo que não tenham sido alteradas por este Decreto.

**Art. 20.** As disposições deste Decreto são de aplicação imediata, podendo ser revogadas ou alteradas a qualquer momento de acordo com a evolução do perfil epidemiológico da COVID-19 no Município e/ou microrregião de Ponte Nova, conforme orientação do Comitê Extraordinário COVID-19.

**Art. 21.** Aplicam-se as disposições do Plano Minas Consciente “Onda Verde” aos casos omissos deste Decreto.

**Art. 22.** O atendimento nas repartições públicas municipais fica normalizado, obedecendo às regras de distanciamento e metragem dispostas no art. 5º deste Decreto.

**Art. 23.** Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, observado o disposto no art. 3º.

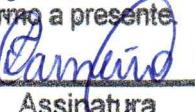
**Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.**

Santa Cruz do Escalvado, 08 de outubro de 2021.



Gilmar de Paula Lima  
Prefeito Municipal

**CERTIDÃO**  
Certifico que o presente documento foi  
publicado em 08/10/2021  
através de afixação no Quadro de  
avisos, no saguão da Prefeitura Municipal.  
Firmo a presente



Assinatura